



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600203-34.2020.6.24.0098 – FORQUILHINHA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Podemos (PODE) – Municipal

Advogada: Isadora Arns – OAB: 46298/SC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.

2. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre do agravante – órgão municipal do partido –, mantendo-se indeferido seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as Eleições 2020, porquanto seu registro estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído na data prevista no art. 4º da Lei 9.504/97.

3. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.

4. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes.



5. Não é possível deferir o DRAP com base na alegada regularização posterior do órgão partidário, pois os novos documentos acostados aos autos em 29/10/2020, muito após a data da convenção – marco legal para se aferir a regularidade do órgão partidário para concorrer em 2020 – não são aptos a alterar o respectivo status de forma retroativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos pelo PODEMOS - Municipal contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 49.063.288):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PODEMOS de Forquilha/SC para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.-TSE 23.571/2018.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.

3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes.

4. No caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do partido estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído.

5. Nos autos do DRAP, apenas cabe aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões recursais, o embargante aduziu, em suma (ID 51.448.838):



a) “a pendência antes existente, que fundamentou o acórdão embargado, não mais persiste. Conforme consulta ao sítio do TSE, em razão da expedição do CNPJ pela Receita Federal, verifica-se que a situação do partido político é ‘vigente’, desde 24/03/2020, conforme documento acostado (id: 48086188) e print do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias”;

b) em caso análogo relativo a coligação majoritária do pleito de 2020, “o partido restou deferido em sede de embargos de declaração perante o TRE/SC (acórdão anexo), após a juntada do comprovante de inscrição do CNPJ e regularidade perante o sistema SGIP”;

c) “requer seja aceita a documentação, para fins de sanar a pendência, e deferir o presente registro de candidatura” ou, alternativamente, “o retorno dos autos ao referido órgão [TRE/SC] para que se manifeste a respeito”;

d) existe contradição no *decisum* embargado, pois “não há que se falar em falta de órgão de direção constituído, notadamente porque, mesmo que no curto período de suspensão, o partido encontrava-se anotado no sistema SGIP, com sua composição expressamente indicada no documento”.

Intimado para complementar as razões recursais (art. 1.024, § 3º, do CPC/2015), reiterou os mesmos argumentos, excluindo-se a referência a existir contradição no *decisum* (ID 54.469.088):

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, de início, recebem-se os declaratórios como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que possuem pretensão infringente. Nesse sentido, dentre outros: AgR-AI 643-37/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13/4/2018 e AgR-REspe 41-79/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/10/2019.

No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre do agravante – órgão municipal do partido –, mantendo-se indeferido seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as Eleições 2020, porquanto seu registro estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído na data prevista no art. 4º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, **e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto.

Esta regra foi reafirmada na Res.-TSE 23.624/2020, por meio da qual se adaptaram as resoluções do TSE aplicáveis às Eleições municipais de 2020 à EC 107/2020. Veja-se:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da [Res.-TSE nº 23.609](#), de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:



I – **poderá participar das eleições o partido político que**, até 4 de abril de 2020, tenha registrado seu estatuto no TSE e **tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário (ajuste referente ao [caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.609/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º](#));

[...]

(sem destaques no original)

Reitere-se que, no caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do PODEMOS em Forquilha/SC estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. Confira-se o que se consignou no aresto do TRE/SC (ID 46.823.088):

[...] a informação juntada pelo Cartório Eleitoral ao ID 6310055, elaborada a partir dos dados disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, aponta que o órgão municipal do Podemos de Forquilha está suspenso por não ter informado o número do CNPJ à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias.

[...]

Nesse contexto, considerando que a anotação do órgão partidário recorrente já está suspensa por determinação do Presidente deste Tribunal, por óbvio que a agremiação não poderá participar das eleições municipais que se avizinham, em razão do inequívoco descumprimento de requisito estabelecido pela legislação eleitoral em vigor.

[...]

De outro lado, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, não modifica o quadro observado na espécie, tampouco altera o inequívoco descumprimento da obrigação pela agremiação, pois, na data da sua convenção – 13.09.2020 –, encontrava-se com anotação suspensa perante a Justiça Eleitoral (ID 6310055).

[...]

Em situação análoga, este Tribunal já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário obsta o deferimento de DRAP. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 **implicou a suspensão da anotação de seu órgão de direção**, nos termos do que dispõe o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.



3. O pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, que teve contra si decisão, com trânsito em julgado, de contas não prestadas, não tem efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 61, IV, da Res.–TSE nº 23.432/2014.

4. **A inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito**, conforme estabelece o art. 2º da Res.–TSE nº 23.548/2017.

5. A constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos pela Res.–TSE nº 23.548/2017, que, se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido.

[...]

7. Recurso especial a que nega provimento.

(REspe 0601402-39/DF, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão de 22/11/2018) (sem destaques no original)

O agravante pretende que o registro do DRAP seja deferido com base na posterior regularização do órgão partidário.

No entanto, já se esclareceu no *decisum* agravado que os novos documentos trazidos aos autos em 29/10/2020, muito após a data da convenção – marco legal para se aferir a regularidade do órgão partidário para concorrer em 2020 – não são aptos a alterar o respectivo status de forma retroativa.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600203-34.2020.6.24.0098/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Podemos (PODE) – Municipal (Advogada: Isadora Arns – OAB: 46298/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.11.2020.



